



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 148 /2015
156ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03.12.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1702/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 201203139-2
RECORRENTE: ANTONIO GINO DO NASCIMENTO NETO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOÃO MARCOS DE CAMPOS LOUZADA
RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 1. O CONTRIBUINTE INFORMOU EM SEUS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 2. Foi apontado como embasamento legal, os Decretos 24.569/97, 27.710/2005, bem como Instrução Normativa 14/2005. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96. . **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. 4- Recurso Ordinário conhecido e não Provido.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo apresenta como acusação: "**OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.**

APÓS CONFRONTO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS COM A DIF NOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010, CONSTATAMOS QUE OS VALORES ERAM DIVERGENTES EM R\$ 261.972,14 (VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES)."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, o Decreto 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	268.972,14
ICMS	,00
MULTA	13.098,61
TOTAL	13.098,61



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração 2012.03139-2, Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização e Protocolo de Entrega do Auto de Infração, documentos comprobatórios da acusação fiscal.

O contribuinte não apresentou Impugnação ao Auto de Infração e submetido ao Julgamento de Primeira Instância, foi julgado PROCEDENTE, com a seguinte EMENTA:

" EMENTA: ICMS . PRESTAR INFORMAÇÕES DIVERGENTES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Nos exercícios de 2009 e 2010, o contribuinte prestou informações divergentes referentes às entradas e saídas de mercadorias, detectadas após confronto dos documentos fiscais da empresa com as DIFES transmitidas ao Fisco Estadual. Auto de Infração julgado PROCEDENTE, com base nos artigos 5º e 6º do Decreto 27.710/2005, no art. 2º , inciso I, da Instrução Normativa Nº 14/2005 bem como nos arts. 874 e 877, do Decreto Nº 24.569/97. A divergência de informações sujeita-se à penalidade prescrita no art. 123, inc. VIII, alínea "I", da Lei 12.670/96 (alínea "I", acrescentada pela Lei 13.418/03).

A Empresa Autuada, não acatando o Julgamento Singular, interpõe Recurso Ordinário, onde alega:

1. Que o auto de infração é nulo em razão da ausência da indicação da legislação, da base de cálculo e alíquotas no Termo de Conclusão de Fiscalização, conforme prescreve o art. 822, §1º, incisos II e III do Decreto nº 24.569/97. Tais ausências cercearam a sua ampla defesa.
2. Que é injustificável a julgadora de 1º Instância ter indeferido o Pedido de Perícia, posto que foi amplamente fundamentado.
3. Que o auto de infração é improcedente uma vez que as operações que lhe serviram como base são sujeitas ao recolhimento do ICMS por Substituição Tributária.
4. Que seja realizada perícia para que haja a constatação de vendas para consumidor final, industrialização ou revenda, para fins de caracterização da ocorrência de prestar informações divergentes ao Fisco.

O Processo é encaminhado à Consultoria Tributária, para análise e emissão de Parecer e em seu Parecer de Número 443/2014, assim posiciona-se:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Procedidas vistas no conteúdo documental dos Autos, bem como nos argumentos apresentados pela Defesa,, constata-se que assiste razão para que seja mantida a Decisão de **PROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal.

Não há que se falar em cerceamento ao direito de ampla defesa do contribuinte, pois a legislação infringida e a base de cálculo da autuação estão devidamente indicadas no corpo do auto de infração.

Cabe ressaltar que o Autuante não especificou o artigo do Decreto Nº 24.569/97 que o contribuinte infringiu. Ocorre que o acusado se defende é dos fatos narrados na inicial e não de sua capitulação legal. Sendo assim, não há que se falar em nulidade, visto que o Relato do Auto de Infração, é claro e preciso, não havendo dúvidas do fato que motivou a autuação.

É oportuno trazer à colação o parágrafo 1º do artigo 93 da Lei 15.614, de 29 de maio de 2014.

Art. 93-.....

§ 1º - O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

I - o motivo que a justifique;

II- os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;

III- os quesitos necessários à elucidação dos fatos;

IV- a identificação do assistente técnico, caso queiram indicar.

Do exposto, fica claro, que a Recorrente não preencheu os requisitos necessários para o deferimento de um pedido de perícia.

A Consultoria Tributária conclui o seu Parecer, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela **PROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal.

O Representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo acerca de "**OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.**

APÓS CONFRONTO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS COM A DIEF NOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010, CONSTATAMOS QUE OS VALORES ERAM DIVERGENTES EM R\$ 261.972,14." o Sujeito Passivo apresentou Recurso Ordinário preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

A Declaração de Informações Econômico- Fiscais – DIEF foi instituída pelo Decreto **27.710/2005**, que determinou que normas complementares, condições, forma de apresentação, e prazo de entrega seriam estabelecidos por ato do Secretário da Fazenda.

O arquivo magnético deve ser transmitido via sistema para a SEFAZ, sendo de responsabilidade do contribuinte, as informações nele contidas e transmitidas, condições estabelecidas nos artigos 5º e 6º do Decreto 27.710/05.

A Instrução Normativa 14/2005, assim estabelece em seu artigo 2º, reproduzido à seguir:

Art. 2º – A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

I- os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem como os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação importação e outros.

Assim sendo, pode-se confirmar que a Empresa Autuada infringiu o disposto nos artigos as disposições do decreto 24.569/97, ao **OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.**, cabendo-lhe a penalidade inserta no artigo 123, VIII, "I" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

J



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 123. as infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator, às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas.

l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (ma mil) Ufirces por período de apuração.

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário, para afastar a preliminar de nulidade e indeferir o pedido de perícia nele suscitados e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	268.972,14
ICMS	,00
MULTA (5%)	13.098,61
TOTAL	13.098,61

É COMO VOTO.




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1702/2012 – Auto de Infração: 1/201203139.
Recorrente: ANTÔNIO GINO DO NASCIMENTO - ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para afastar a preliminar de nulidade e indeferir o pedido de perícia nele suscitados e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 02 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araujo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO